

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO Nº 24.947/CAP/11

Antônio Martins de Sousa – Masp. 316684-0 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 19.05.11.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado como aluno aprendiz – Adicionais – Pedido de desistência homologado.

O servidor formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal, que em plenário o deferiu em todos os seus termos.

DELIBERAÇÃO Nº 24.948/CAP/11

Maria Aparecida Ribeiro Roquim – Masp. 359757-2 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 05.05.11.

Abono de permanência – Incidência do Imposto de Renda – Restituição de descontos procedidos sobre o pagamento de abono de permanência – Não provimento.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência, que constitui ganho habitual do servidor. Observe-se que “não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento”.

DELIBERAÇÃO Nº 24.949/CAP/11

Amarildo Campos Procópio – Masp. 355319-5 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 19.05.11.

Função gratificada – Ressarcimento – Ausência de ato de nomeação ou designação – Não provimento.

Diante da ausência nos assentos do servidor de ato administrativo que o designe para responder pela Coordenadoria Regional como coordenador no período reclamado, não há como deferir-lhe o pleito, posto que a nomeação ou designação para o cargo ou função gratificada é condição “sine qua nom” para o pagamento da remuneração correspondente.

DELIBERAÇÃO Nº 24.950/CAP/11

Carlos Roberto Anastácio – Masp. 1035831-5 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 19.05.11.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército Brasileiro – Adicionais e férias-prêmio – Norma Constitucional – Emenda – Pagamento e restituição de diferença apuradas – Provimento parcial.

O direito a averbação do tempo de serviço militar em período anterior a E.C. para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período, bem como que o tempo a ser computado tenha sido prestado em data anterior a publicação da E.C. 09/93 (14/07/93). A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa, ou seja, 31/05/2010, observada e promovida a devida exclusão de eventual período concomitante de serviços, se houver. A Administração deve apurar as diferenças e pagá-las, com a devida correção, de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.363/90, no mês em que se realizar a quitação de eventuais diferenças apuradas.

Conforme se depreende da evolução da sistemática da figura de férias-prêmio em nosso ordenamento jurídico, resta claro que sua concessão sempre esteve vinculada ao efetivo exercício de exercício público. Aqui, entende-se serviço público estadual, por se tratar de Constituição Estadual.

DELIBERAÇÃO Nº 24.951/CAP/11

João Luiz Ferreira – Masp. 294268-8 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 18.08.11.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado junto à Prefeitura Municipal de Monte Azul – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provimento.

O servidor que ingressou no serviço público efetivo antes do advento da E.C. nº 09/93 tem direito adquirido à averbação do tempo prestado à iniciativa pública e privada, para fins de aposentadoria e adicionais. Nos termos do art. 4º, I da Resolução SEPLAG nº 7, de 2006, o tempo averbado para fins de adicionais deverá ser computado a partir da data do protocolo específico do pedido de averbação, ou da data de averbação pela Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria - DCCTA. Caso a averbação implique em concessão de um novo Adicional de Tempo de Serviço (quinquênio e/ou trintenário), deverão ser apuradas as diferenças e pagá-las com a devida correção, de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.363/90, sempre observando a data do protocolo e a data da aquisição do benefício, caso seja posterior à data do protocolo.

V.v. – O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora RPPS, o que restou provado nos autos, posto que não há comprovação de que no Município de Monte Azul há regime próprio de previdência social.

DELIBERAÇÃO Nº 24.952/CAP/11

Flávio Lucas Souza da Silva – Masp. 930239-9 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 07.04.11.

Concessão de adicional – Quinquênios – Reingresso no serviço público em data posterior ao início de vigência da EC nº 57/2003 – Não provimento.

Nos termos do art. 112 do ADCT é assegurada ao servidor público da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e ao militar, a percepção de adicional de 10% sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos, desde que tenham ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação da EC nº 57/2003.

Insta dizer que o reingresso no serviço público do servidor se deu após o decurso de lapso temporal superior a trezentos dias, não podendo beneficiar-se da ressalva do parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 15.787/2005.

DELIBERAÇÃO Nº 24.953/CAP/11

José Evilásio de Mattos – Masp. 1049603-2 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 19.05.11.

Férias-prêmio – Conversão de um mês de férias-prêmio em espécie – Ausência de saldo de férias – Perda de objeto – Não conhecimento.

Não há como acolher o recurso do servidor diante da ausência de saldo de férias-prêmio passíveis de serem convertidas em espécie, posto que a Fundação Hemominas já acatou o pleito do servidor.

DELIBERAÇÃO Nº 24.954/CAP/11

Carlos Antônio Martins – Masp. 1033852-3 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 02.06.11.

Férias-prêmio – Saldo – Conversão em espécie – Ausência de opção em data anterior à Emenda Constitucional nº 18/95 – Não provimento.

O fato de ter saldo de férias-prêmio não implica no direito de convertê-las em espécie na vigência da Emenda Constitucional nº 18/95. O servidor tem direito de converter em espécie 01(um) mês de férias-prêmio se tiver feito a opção antes da vigência da norma citada (EC 18/95), situação na qual não se enquadra o recorrente.